



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173940 - MG (2024/0371878-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **DALTON DA SILVA NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS -
AUTO-TRUCK**
ADVOGADOS : **ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061**
: **ANA FLAVIA ARAUJO LEAO - MG213700**
: **BADY ELIAS CURI NETO - MG064754**
INTERES. : **LUCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE DANO VEICULAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SEGURADO. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA AO SEGURADO, VÍTIMA DO ACIDENTE. RECIBO ASSINADO POR AMBOS OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. DECLARAÇÃO RASA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DE QUITAÇÃO REFERENTE AO RESSARCIMENTO INTEGRAL, SEM RESSALVAS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que julgou procedente a ação de ressarcimento de danos materiais movida por seguradora contra o causador de acidente de trânsito, reconhecendo a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acordo firmado entre o causador do dano e o segurado, que conferiu quitação integral dos danos, impede a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado.

3. A sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado é ineficaz perante acordos entre segurado e terceiro que diminuam ou extingam o direito de ressarcimento da seguradora, salvo quando o terceiro comprova ter indenizado integralmente o segurado.
4. A mitigação do art. 786, § 2º, do Código Civil é admitida para evitar enriquecimento ilícito do segurado.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173940 - MG (2024/0371878-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **DALTON DA SILVA NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS -
AUTO-TRUCK**
ADVOGADOS : **ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061**
: **ANA FLAVIA ARAUJO LEAO - MG213700**
: **BADY ELIAS CURI NETO - MG064754**
INTERES. : **LUCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE DANO VEICULAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SEGURADO. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA AO SEGURADO, VÍTIMA DO ACIDENTE. RECIBO ASSINADO POR AMBOS OS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. DECLARAÇÃO RASA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DE QUITAÇÃO REFERENTE AO RESSARCIMENTO INTEGRAL, SEM RESSALVAS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que julgou procedente a ação de ressarcimento de danos materiais movida por seguradora contra o causador de acidente de trânsito, reconhecendo a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado.

2. A questão em discussão consiste em saber se o acordo firmado entre o causador do dano e o segurado, que conferiu quitação integral dos danos, impede a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado.

3. A sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado é ineficaz perante acordos entre segurado e terceiro que diminuam ou extingam o direito de ressarcimento da seguradora, salvo quando o terceiro comprova ter indenizado integralmente o segurado.
4. A mitigação do art. 786, § 2º, do Código Civil é admitida para evitar enriquecimento ilícito do segurado.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea c, da CF interposto por DALTON DA SILVA NASCIMENTO (DALTON) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO DE VEÍCULOS – SEGURADORA – REGRESSO CONTRA O CAUSADOR – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO PROVIDO.

1. Nos contratos de seguro, a seguradora, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, de acordo com a regra estabelecida pelo artigo 786 do Código Civil.

2. O ato celebrado pelo segurado que diminua ou extinga o direito da seguradora, sem a participação desta, é ineficaz, nos termos do art. 786, § 2º, do Código Civil (e-STJ, fl. 371).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea c, da CF, DALTON alegou dissídio jurisprudencial com relação ao art. 786 do CC/02, sustentando, em síntese, que

[...] enquanto o acórdão objeto de recurso especial adotou uma postura que permitia a sub-rogação da seguradora no direito da segurada, mesmo após esta última ter celebrado um acordo que conferiu quitação integral dos danos sofridos em razão do sinistro, o TJRJ, baseando-se no mesmo dispositivo legal, concluiu que tal sub-rogação não seria possível, uma vez que o acordo celebrado pela segurada expressamente quitou todos os prejuízos (e-STJ, fls. 384 /403).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 416/424).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece prosperar.

Da eficácia da transação entre segurado e terceiro perante a seguradora

A propósito do tema, o acórdão impugnado destacou o seguinte:

A controvérsia recursal se limita ao direito do recorrido de receber o ressarcimento pelos valores despendidos para o conserto do veículo segurado, em face do causador do acidente, ora recorrido.

Na inicial (doc. de ordem nº 2), narrou a parte autora que, em 23/10/2017, o 1º recorrido conduzia o veículo HONDA FIT, placa JRJ-9419 de propriedade da 2ª recorrida, quando avançou a sinalização de parada obrigatória e colidiu com o veículo de placa GSP-5038, segurado pela associação. Destaca que, tal como se verifica de nota fiscal e termo de quitação colacionados, teria arcado com parte majoritária do conserto do veículo, no montante de R\$14.068,48 (quatorze mil e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Em sede de contestação (doc. de ordem nº 111), o réu, causador do acidente, afirmou, em síntese, que teria repassado ao condutor do veículo protegido o importe de R\$ 1.930,00 (mil novecentos e trinta reais), acreditando ser este o valor para reparo do automóvel abalroado.

Na sentença (doc. de ordem nº 129), integrada pela decisão (doc. de ordem nº 135), exarou-se o entendimento de que, pelo instrumento particular entabulado entre o 1º recorrido, causador do acidente, e o Sr. Erick Campos Braga, condutor e proprietário do veículo segurado, declarou-se plena, rasa, irrevogável e irretroatável, a quitação pelos danos ocorridos no automóvel protegido pela parte autora. Diante deste cenário, julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Após detida análise dos autos, tenho que a sentença merece reforma.

No que diz respeito ao tema, dispõe o art. 786 do Código Civil:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-rosa-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Sob a mesma ótica, o enunciado da Súmula nº 188 do col. Supremo Tribunal Federal estabelece que “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

No caso em esboço restou comprovado o sinistro (boletim de ocorrência juntado em doc. de ordem nº 4), além das avarias no veículo segurado, conforme notas fiscais, laudo do evento termo de quitação do associado (doc. de ordens nº 5, 7 e 8), bem como o pagamento de indenização, pelo 1º requerido, ao respectivo proprietário e condutor do automóvel segurado (doc. de ordem nº 113). Nesse cenário, compulsados os autos, não há dúvidas quanto à responsabilidade do 1º apelado, DALTON DA SILVA NASCIMENTO, como causador do acidente, fato constatado pelo próprio réu em sede

de contestação e contrarrazões (docs. de ordem nº 111 e 144), e depreendido do recibo de indenização parcial do veículo (doc. de ordem nº 113).

Assim, presente o dever de indenizar dos apelados, com fulcro nos arts. 186 e 927 do CC, há de se definir a obrigação da parte ré em ressarcir o valor despendido pela seguradora apelante.

Sabe-se que somente faz jus ao ressarcimento aquele que, efetiva e convincentemente, provar o prejuízo sofrido, e cuja prova, via de regra, é eminentemente documental.

[...]

Sob esse prisma, registro que a parte autora, ora apelante, apresentou comprovante de pagamento, nota fiscal, orçamento dos reparos e laudo do evento contemporâneo à data dos fatos, detalhando o ocorrido, o valor dos serviços e as avarias sofridas pelo veículo segurado (doc. de ordem nº 5 a 7).

Percebe-se, assim, que a recorrente comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, notadamente o valor desembolsado de R\$14.068,48 (quatorze mil sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a que faz jus, nos moldes do que exige o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Destaco que, a despeito do pagamento de R\$ 1.930,00 (mil novecentos e trinta reais) pela parte ré, tal valor diria respeito tão somente à quota parte de contribuição necessária do segurado, o que não impede a seguradora de reclamar a quantia que lhe diz respeito.

Aliás, o ato firmado entre o segurado e o causador do acidente é ineficaz perante a seguradora, não a vinculando ao direito de sub-rogação integral em relação aos prejuízos por ela sofridos, tal como dispõe o art. 786, § 2º, do Código Civil (e-STJ, fls. 371/381 - sem destaques no original).

Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro, o contrato de seguro possui relevância social e normas de ordem pública que protegem o direito de sub-rogação da seguradora, conforme disposto no art. 786, § 2º, do CC/02. Esse dispositivo estabelece que acordos entre segurado e terceiro, causador do dano, que diminuam ou extingam o direito de ressarcimento da seguradora, não produzem efeitos contra esta, por não ter participado da avença.

Tal regra visa assegurar que a seguradora, após indenizar o segurado, possa buscar o reembolso dos valores despendidos junto ao responsável pelo sinistro. A jurisprudência desta Corte de Justiça, como no AgInt no REsp n. 1.771.368/DF, reforça essa ineficácia, destacando que atos transacionais entre segurado e terceiro não podem obstar o direito regressivo da seguradora.

Contudo, o REsp n. 1.533.886/DF aponta uma exceção: quando o terceiro indeniza integralmente o segurado, com prova documental (art. 373, II, do CPC), pode-

se reconhecer a improcedência da ação regressiva, evitando o enriquecimento ilícito do segurado. Nesse caso, a seguradora deve buscar reparação contra o segurado por má-fé contratual.

No caso, DALTON comprovou ter firmado acordo com Erick Campos Braga, condutor e proprietário do veículo segurado (placa GSP-5038), com pagamento sem ressalvas e quitação plena, irrevogável e irretratável pelos danos do acidente.

Além disso, conforme destacado na sentença de primeiro grau, ***referido documento, consistente em recibo assinado por ambos os proprietários dos veículos envolvidos no acidente, está datado de 15 de dezembro de 2017, e demonstra que o primeiro réu pagou ao Sr. Erick Campos Braga o valor de R\$ 1.930,00 (um mil, novecentos e trinta reais) “referente ao ressarcimento integral em virtude do evento supracitado”*** (e-STJ, fl. 299).

Nesse panorama, tal como ressaltado no acórdão paradigma, constitui exceção à regra do § 2º do art. 786 do CC/02 a hipótese em que o causador do dano reembolsa integralmente o valor do sinistro ao segurado, tal como o que ocorreu nesta demanda, tendo em vista a vedação de enriquecimento ilícito.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. INEFICÁCIA PERANTE A SEGURADORA.

1. Não gera efeitos o acordo firmado entre o segurado e terceiro que importe na diminuição ou extinção do direito do segurador ao ressarcimento das despesas do sinistro, pois do ajuste não participou.

2. Constitui exceção à regra somente a hipótese em que o causador do dano reembolsa integralmente o valor do sinistro ao segurado, tendo em vista a vedação de enriquecimento ilícito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.792.197/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS CAUSADOS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 27/03/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

3. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador.

4. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.639.037/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 21/3/2017 – sem destaque no original)

Em suma, no caso, o acórdão recorrido encontra-se dissonante com a jurisprudência aqui majoritária que permite, excepcionalmente, a mitigação do disposto no art. 786, § 2º, do CC/02, quando o terceiro, agindo de boa-fé, comprovar, em ação movida pela seguradora, ter indenizado integralmente o segurado pelos danos sofridos, sob a legítima crença de quitar todos os prejuízos causados por seu ato.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.173.940 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0371878-7

Número de Origem:

10000241166040002 50110878920198130024

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALTON DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS - AUTO-
TRUCK

ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754

ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061

ANA FLAVIA ARAUJO LEAO - MG213700

INTERES. : LUCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025